



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206

APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA

APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO

JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM RAZÃO DE ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR COLETIVO. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. HÁ PROVA DO NEXO CAUSAL E DO DANO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 PELOS DANOS MORAIS OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM CARÁTER DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONSISTENTE NA DEVOLUÇÃO DA BICICLETA CALOI POTY ARO 26 COR VERMELHA, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NO PRAZO DE ATÉ 48 HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA UNITÁRIA NO VALOR DE R\$ 800,00. RECURSO DO RÉU. A responsabilidade das concessionárias do serviço público de transporte coletivo é objetiva, por força do art. 37, § 6º da Constituição Federal, somente dela se eximindo se provada alguma circunstância que rompa o nexo de causalidade, tais como força maior, fato exclusivo da vítima ou fato doloso de terceiro. Os documentos adunados aos autos, bem como, as provas nele produzidas, comprovam o nexo de causalidade entre a ocorrência do acidente e as lesões suportadas pela demandante, o que faz exsurgir o dever reparatório da ré pelos danos suportados pela autora. Boletim de atendimento médico, pelo boletim de emergência e pelo laudo pericial comprovando as lesões físicas sofridas pela autora. Incapacidade total temporária por 90 dias. Depoimento de testemunha arrolada pela própria apelante comprova que o motorista da empresa ré ficou com a bicicleta da autora para efetuar os reparos necessários, impondo-se à ré o dever de ressarcimento. Multa unitária que se afigura razoável, bastando o cumprimento da obrigação para que esta não se aplique. Verba de dano moral que deve cumprir sua função punitivo-pedagógica, arbitrada com razoabilidade e moderação, diante do grau das lesões sofridas pela autora a justificar o valor de R\$ 12.000,00. Correção do dano moral a partir da data de sua fixação (súmula 97, do TJRJ). Juros de mora devem correr a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual (súmula 54, STJ), eis que não foi firmado entre a autora e a ré o contrato de transporte. Honorários corretamente fixados. Improvimento do recurso. Reforma da sentença, de ofício, na forma da Súmula 161 do TJRJ, em relação aos juros.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206
APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO
JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0002747-09.2005.8.19.0206, onde figuram como Apelante e Apelado as partes epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206
APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO
JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Recurso interposto contra r. sentença de fls. 197/200 que, em ação de responsabilidade civil cumulada com reparação de danos morais pelo rito *sumário*, ajuizada por **MARIA LUZIA LOURENÇO** em face de **TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“... DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por MARIA LUZIA LOURENÇO para CONDENAR TRANSPORTES ONA OESTE LTDA nas seguintes parcelas:

- 1- Obrigação de fazer consistente na devolução da bicicleta Caloi Poty Aro 26 cor vermelha, em perfeito estado de conservação, no prazo de até 48 horas, sob pena de pagamento de multa unitária no valor de R\$ 800,00. Concedo à presente decisão caráter de antecipação de tutela, devendo haver o cumprimento mesmo antes do trânsito em julgado;
- 2- Pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.000,00, acrescido de correção monetária na forma da lei desde a data da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a data da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução dos óculos e prestação de assistência médica e medicamentos.

Condeno a parte ré no pagamento das custas do processo e honorários periciais e advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.”

MARIA LUZIA LOURENÇO ajuizou ação pretendendo haver da Ré indenização por danos materiais e morais em decorrência de atropelamento. Aduz





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206
APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO
JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

que no dia 10/05/2005 trafegava em sua bicicleta junto ao meio fio quando foi atropelado por coletivo de propriedade da empresa ré, destruindo sua bicicleta e causando diversos ferimentos. Informa que permaneceu na calçada por aproximadamente 45 minutos e só foi socorrida com a chegada da ambulância do Corpo de Bombeiros que a conduziu ao Hospital Estadual Pedro II. Afirma, ainda, que o motorista do coletivo pegou os seus óculos e a sua bicicleta sob a alegação de que iria consertar, mas não os devolveu.

Audiência de Conciliação realizada às fls. 28.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação, às fls. 36/49, alegando, em síntese, a culpa exclusiva da vítima, eis que o coletivo trafegava normalmente, mas foi a autora que se desequilibrou e atingiu a lateral do coletivo, dando causa ao evento. Afirma, ainda, a não incidência da responsabilidade objetiva, bem como que não são devidos danos morais e materiais.

Decisão saneadora às fls. 65.

Juntada de Mandado negativo de Busca e Apreensão do prontuário médico da autora às fls. 97/98.

Laudo pericial às fls. 108/114, onde se manifestou a autora às fls. 117/118 e a ré às fls. 120.

Audiência de AIJ realizada às fls. 137/138, 153, com produção de prova oral às fls. 193/194.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206
APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO
JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Sentença de procedência do pedido às fls. 197/200.

Não resignado com o resultado da demanda, apelou a ré às fls. 204/212 requerendo a reforma da r. sentença, repisando argumentos de sua peça de bloqueio, a fim de que o pedido seja julgado improcedente, ou, no caso de sua manutenção, que seja afastada a obrigação de fazer e que a indenização fixada seja reduzida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 219/222.

É o relatório, passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A questão trazida à baila diz respeito às lesões sofridas pela Autora em decorrência de atropelamento por um dos coletivos de propriedade da empresa ré.

Inicialmente, importa destacar, que a matéria em questão alude à responsabilidade da concessionária de serviço público de transporte coletivo que, por força do art. 37, §6º da Constituição Federal, é objetiva, tal qual a do Estado, pois, se usufrui dos benefícios de exploração da atividade pública deverá também suportar os seus riscos. Trata-se da teoria do risco administrativo que se fundamenta, na essência, sobretudo, na socialização do prejuízo de determinada pessoa que deve ser repartido por todos os cidadãos que compõe o Estado. Confira-se, a título de ilustração, o julgado do STF:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206

APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA

APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO

JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

DECISÃO: vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário, este interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão assim ementado, na parte que interessa ao deslinde da causa (fls. 76): “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO, JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. DANO MORAL QUE NÃO CONSTITUIU OBJETO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, SEM O CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 269, DO CPC. ATROPELAMENTO OCORRIDO EM 1994, NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO APÓS COMPLETADA A MAIORIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DEMONSTRADOS (ART. 333, I, DO CPC). DANO E NEXO DE CAUSALIDADE INDISCUTÍVEIS. [...]” 2. Pois bem, a parte recorrente aponta ofensa ao § 6º do art. 37 da Magna Carta de 1988. 3. Tenho que a insurgência não merece acolhida. De saída, observo que o aresto impugnado concluiu que “o motorista arrancou com o ônibus antes que o autor subisse no mesmo” (fls. 78). Para se chegar a conclusão diversa da adotada pela instância judicante de origem, se faz imprescindível rever o conjunto fático-probatório dos autos. Providência que não tem lugar neste momento processual, conforme a Súmula 279/STF. 4. De mais a mais, anoto que, no julgamento do RE 591.874, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem de forma objetiva por danos causados a terceiros não usuários do serviço. Leia-se a ementa do julgado: “CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.” 5. Na ocasião, assim consignei: “O serviço





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206

APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA

APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO

JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

público é próprio do Estado, é dele, do Estado em benefício de toda coletividade. A esse bônus social corresponde um ônus social, a coletividade que é beneficiária de um serviço essencialmente público responde pelos danos causados a terceiros e não só aos usuários quando da prestação desses serviços, que sendo do Estado, é dela, da coletividade. Numa paridade perfeita entre bônus e ônus. A Constituição não falou de terceiros à toa, ou por acidente, ou por acaso, ela o fez intencionalmente. A Constituição é precisa em diversas passagens quando distingue usuário de terceiros. São muitos os dispositivos. O que ela quis fazer foi assentar, a meu sentir, a meu ver, duas isonomias. A primeira isonomia ou igualdade de tratamento normativo entre o Estado, prestador de serviço público, e o particular, prestador de serviço público; primeira isonomia. Segunda isonomia, entre os usuários específicos do serviço público e os terceiros em geral. Então, duas categorias de isonomia que me parecem contempladas pelo § 6º do artigo 37. [...] Ou seja, a Constituição usa apropriadamente os dois termos: usuários, de uma parte; terceiros, de outra parte. E, no § 6º, portanto, o uso do termo 'terceiros' me parece que foi realmente intencional para extrapolar, ultrapassar as dimensões do simplesmente usuário. Com isso, a Constituição imprime à prestação do serviço público um cuidado ainda maior, ou seja, exige que o princípio da eficiência se aplique em plenitude na prestação dos serviços públicos para que essa prestação não lesione nem usuários em particular, nem terceiros em geral, o que me parece de boa medida, de boa política legislativa, correspondendo a uma espécie de profilaxia social em tema tão importante quanto o dos serviços públicos." Ante o exposto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2011. Ministro AYRES BRITTO Relator

(AI 837162, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 26/10/2011, publicado em DJe-215 DIVULG 10/11/2011 PUBLIC 11/11/2011)

Na responsabilidade objetiva, a parte demandada tem que demonstrar, para se eximir da responsabilidade civil de indenizar, alguma circunstância que rompa o nexo de causalidade, tais como força maior, fato exclusivo da vítima ou fato exclusivo e doloso de terceiro.

No caso dos autos, os documentos adunados aos autos, bem como, as provas nele produzidas, comprovam o nexo de causalidade entre a ocorrência do





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206
APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO
JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

acidente e as lesões suportadas pela demandante, o que faz exsurgir o dever reparatório da ré pelos danos suportados pela Autora.

Com efeito, restou comprovado nos autos, especialmente no Registro de Ocorrência de fls. 12/13, que a bicicleta da autora colidiu na parte lateral do ônibus.

Ademais, como bem salientado pelo juízo monocrático, o Boletim de Atendimento Médico de fls. 16 e o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros de fls. 17 comprovam que o acidente ocorreu na parte da manhã, motivo pelo qual ficam descartados os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, uma vez que ambos afirmam que o fato teria ocorrido na final do dia, entre 17 e 18 horas. Ambos afirmaram, ainda, que a batida teria se dado na quina traseira do ônibus, mas a própria contestação afirma que a batida ocorreu na lateral do ônibus, quando a autora se desequilibrou.

Outrossim, as lesões sofridas pela autora, bem como a sua incapacidade, foram satisfatoriamente comprovadas, pelo Boletim de Atendimento Médico de fls. 16, pelo Boletim de Emergência de fls. 17 e pelo laudo pericial de 108/114, que concluiu pela incapacidade total temporária da autora por 90 dias.

Desta forma, evidenciada a responsabilidade da parte ré, resta verificar os danos causados à parte autora.

No que tange a obrigação de fazer consistente na devolução da bicicleta Caloi Poty, foi devidamente comprovado nos autos, através da testemunha Rita de





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206
APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO
JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Cássia Carvalho de Oliveira (fls. 193), arrolada pela própria Apelante às fls. 178, que o motorista da empresa ré ficou com a bicicleta da autora para efetuar os reparos necessários, impondo-se à ré o dever de ressarcimento.

Ressalte-se quanto ao arbitramento da multa que esta se afigura meio coercitivo razoável para o cumprimento da obrigação, sendo certo que o seu valor é acertado, bastando que a ré cumpra a decisão para que esta não incida sobre a condenação.

Quanto ao dano moral, é indubitoso que transtornos psicológicos que ultrapassam os limites do razoável são suportados por aquele que é vítima de um acidente envolvendo meio de transporte coletivo.

Na fixação do montante indenizatório, devem ser considerados: o grau de culpa do agente causador do dano, a sua capacidade econômico-financeira e a repercussão do evento na vida do lesado. Deve, ainda o magistrado orientar-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo quantia que simultaneamente atenda ao aspecto compensatório e ao caráter profilático da condenação.

Assim sendo, com relação ao quantum da indenização relativo aos danos morais, constata-se que o valor fixado considerou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se acertado, o qual por isso mesmo deve ser mantido, sob pena de gerar-se o injusto enriquecimento, que o direito abomina.

No sentido do julgado, precedente deste Tribunal de Justiça:





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206
APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO
JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

0009232-57.2007.8.19.0205 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 09/03/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL.RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO ENVOLVENDO COLETIVO E BICICLETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Narra o Autor ter sofrido fratura na mão, lesões, escoriações e danos morais quando caiu da bicicleta ao ser atropelado por ônibus da empresa Ré, tendo sido conduzido ao hospital em razão dos fatos, sendo submetido a cirurgia, o que lhe causou dano psicológico, abalando seu bem estar. Sentença que condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 12.000,00, acrescida de correção monetária a contar da sentença e de juros moratórios a partir do evento danoso.Recurso do Réu pelo afastamento da condenação e, subsidiariamente, pela redução da verba indenizatória.Estabelecida nos autos a culpa do preposto da Ré, que não logrou comprovar que o ônibus cujo número foi anotado pela testemunha não integrava a sua frota, fazia itinerário diverso ou estava em outro local no momento dos fatos, ônus que lhe cabia, restando clara a obrigação de reparar os danos causados.O quantum da indenização por dano moral deve ser mantido, eis que fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo adequado e suficiente para a reparação do dano moral causado ao Autor, que se presume ante ao fato de haver sido submetido a cirurgia, o que causa dor, sofrimento e angústia.NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

No tocante aos honorários advocatícios, entendo pela manutenção destes, eis que corretamente fixados.

Ressalta-se que o julgado recorrido merece reparo quanto à aplicação dos juros moratórios. Assim, fazem-se necessárias algumas considerações acerca do tema.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206
APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO
JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Impende ressaltar, contudo, que a despeito de as referidas matérias não terem sido objeto de recurso, as mesmas poderão ser apreciadas de ofício nesta oportunidade, na forma da súmula de nº 161 deste E. Tribunal abaixo transcrita:

Questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo Tribunal.

No tocante aos juros de mora, cumpre salientar que, tratando-se de relação extracontratual, tendo em vista que não foi pactuado entre a autora e a ré o contrato de transporte, eles têm incidência desde o evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do STJ.

Súmula. 54, do E. STJ
OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

A correção monetária do dano moral deve fluir do julgado que a fixar, consoante entendimento sumulado neste TJRJ, *in verbis*:

Súmula nº 97
DANO MORAL
CORREÇÃO MONETÁRIA
FIXAÇÃO EM MOEDA CORRENTE
TERMO INICIAL

“A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar”.

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº
2005.146.00003 – Julgamento em 24/10/2005 – Votação: unânime –
Relator: Desembargador Álvaro Mayrink da Costa – Registro de Acórdão
em 13/12/2005 – fls. 010862/010867.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002747-09.2005.9.19.0206
APELANTE: TRANSPORTES ZONA OESTE LTDA
APELADO: MARIA LUZIA LOURENÇO
JUIZ EM 1ª INSTÂNCIA: ANDRE SOUZA BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, bem como de reformar a sentença, de ofício, para determinar que os juros de mora incidam a partir do evento danoso.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator

